

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo de longo prazo, estabelecendo os parâmetros de reajuste para o período de 2016 a 2019; altera a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam preservadas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo, estabelecidas no art. 1º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que passam a vigorar para o período entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

SF/14252.30637-00

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

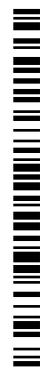
Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art 3º Revoga-se o art 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesses últimos anos, o Brasil vem experimentando profundas mudanças, sobretudo no âmbito social. Mesmo que o cenário econômico não tenha sido dos mais favoráveis, assistimos a uma importante redução da pobreza e da miséria e relativa redução da desigualdade social. O número de pobres, que em 2002 atingia patamares da ordem de 40 milhões de pessoas, reduziu-se para algo em torno de 12 milhões em 2012, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio – PNAD/IBGE. No caso da população extremamente pobre, os números



SF/14252.30637-00

demonstram uma não menos importante redução, passando de 15,1 milhões, em 2002, para 7,3 milhões em 2012, ainda de acordo com a PNAD. A redução da pobreza e da miséria também impactou positivamente no perfil distributivo nacional, fazendo com que a desigualdade regional sofresse uma significativa queda.

O índice de Gini (que mede a desigualdade), em 2012 ficou em 0,522, em uma escala que varia de zero, menos desigual, a 1 mais desigual, registrando uma queda de 1,69% em relação ao ano anterior, enquanto a média da queda nos anos anteriores, de 2003 a 2011, foi de 1,2%. Portanto, aumento significativo no ritmo de melhoria na qualidade de vida da população, exatamente no período em que se inaugurou uma política firme de aumento real do salário mínimo. E isso se deu apesar da crise financeira mundial e do baixo crescimento do PIB.

Outros fatores têm contribuído para esse cenário positivo, dentre os quais podemos destacar a consolidação dos programas de transferência de renda, mais especificamente o Programa Bolsa Família e seu complemento, o Programa Brasil Sem Miséria, mas, é notório que a política de valorização do salário mínimo em curso desde 2012 é de fundamental significado.

Enquanto os programas de transferência de renda vêm possibilitando a ascensão social de camadas mais pobres e miseráveis, o incremento do valor real do salário mínimo veio beneficiar, sobretudo, a base da força laboral, com reflexos diretos também sobre os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Como resultado, houve um grande crescimento da demanda, puxado pelo aumento da renda da base da pirâmide. O consumo interno respondeu positivamente, tendo sido o principal impulsionador da economia, contribuindo decisivamente para mitigar os efeitos domésticos da crise financeira mundial desde 2008.

O principal instrumento que garantiu o aumento real do salário mínimo, o mecanismo de valorização estabelecido pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, tem vigência assegurada somente até 2015 e foi estabelecido a partir de proposta levada ao governo pelas Centrais Sindicais, que após sucessivos debates e longo processo de convencimento, logrou êxito, com o envio da proposta pelo Executivo ao Congresso Nacional e sua aprovação transformando-a em diploma legal.



SF/14252.30637-00

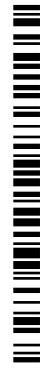
A trajetória de avanço social deve ser mantida e aprofundada. E cabe ao Congresso Nacional se fazer presente para afiançar o processo de desenvolvimento com equidade, o que passa necessariamente pela continuidade da política de valorização do salário mínimo. Daí a importância desta Casa usar de suas prerrogativas institucionais para garantir e preservar as conquistas dos trabalhadores e da nação.

Este é o intuito do Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões,

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN PCdoB-AM



SF/14252.30637-00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezesseis reais e dezesseis centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

SF/14252.30637-00

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.



SF/14252.30637-00